

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023 PROCESSO n.º168/2023

JCP Distribuidora Atacadista Ltda <fiscal.jcp@gmail.com>

Sáb, 21/10/2023 12:55

Para: ORLÂNDIA - licitacao <licitacao@orlandia.sp.gov.br>
Cc: comercial.gforce@outlook.com <comercial.gforce@outlook.com>

4 anexos (8 MB)

CNH-e.pdf, IMPUGNACAO_AO_EDITAL_ILUSTRISSIMA_assinado (1).pdf, CONTRATO_SOCIAL_GFORCE.pdf, PROCURAÇÃO.pdf,

À CMPL – Comissão Municipal Permanente de Licitações | Orlandia/SP

Bom dia!

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023 PROCESSO n.º168/2023

Quanto à tempestividade do nosso pedido de impugnação do edital Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023 via correio eletrônico.

Observe-se que o edital permite o envio de pedido de esclarecimentos por meio eletrônico. Então, os pedidos de impugnação também devem ser feitos do mesmo modo por conta da obediência ao princípio de isonomia.

Sabe-se que empresas de outras cidades podem participar do certame, Não seria justo nem sensato elas poderem pedir esclarecimentos por meio eletrônico e não poderem apresentar impugnação do edital pelo mesmo modo, tendo que suportarem custos com a vinda até Orlandia para protocolar o requerimento de impugnação ou apresentarem recursos e contrarrazões.

Por meio do recentíssimo Acórdão n.º 7289/2022 – Primeira Câmara, **“é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida**. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento”.

Por isso, a fim de garantir maior lisura ao procedimento licitatório, é de bom grado que o responsável pela condução do certame responda aos pedidos de impugnações, adentrando ao mérito, ainda que o peça acusatória possua elementos para o não conhecimento, notadamente diante do princípio do formalismo moderado que envolve os processos de aquisições públicas. A Súmula 473 do STF determina: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Essa Súmula consagra o princípio do Direito Administrativo denominado autotutela. Segundo esse princípio, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo anular os atos ilegais e revogar os atos inconvenientes ou inoportunos. Esse poder-dever pode ser exercido diretamente pela Administração, sem a necessidade de postular perante o Poder Judiciário. Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93: A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nosso requerimento de impugnação, conforme nele foi noticiado, há ilegalidades graves em certos dispositivos do edital 2/2023 e vícios que afrontam a livre concorrência e excluem potenciais participantes, e eivam o processo de maneira terrível, dando azo, inclusive para potencial direcionamento e improbidade administrativa.

Por todo o exposto, solicitamos que nosso requerimento de impugnação seja aceito, uma vez que foi apresentado dentro do prazo legal em virtude de entendimento do art. 41, da Lei 8.666/93.

De qualquer modo, solicitamos que as irregularidades nele noticiadas seja aceita como uma comunicação de irregularidade, sem efeito suspensivo, que deve ser avaliada pela Administração, por conta do seu poder dever de autotutela.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - CNPJ nº 15.751.173/0001-19

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ILUSTRÍSSIMA

À CMPL – Comissão Municipal Permanente de Licitações | Orlândia/SP

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023

PROCESSO n. °168/2023

A empresa **GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ nº **15.751.173/0001-19**, através de seu representante Legal **Ivan Alexandre da Silva**, CPF: **313.542.278-08**, vem respeitosamente através deste, com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023**, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A) DA TEMPESTIVIDADE

Conforme determinado no Item 7 do Edital: "7.8: Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório." Como a data de abertura do certame está marcada para dia 25/10/2023, verifica-se tempestiva impugnação proposta dia 18/10/2023, 08 (oito) dias anteriores a data de abertura.

"Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa)."
ACÓRDÃO Nº 2167/2011 – TCU – Plenário

B) DOS MOTIVOS

I EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL REGISTRADO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE - CREA No Edital no tópico "4.4.5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA b) Atestado (s) ou Certidão(ões) emitido (s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da LICITANTE que comprove(m) a capacidade operacional e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, acompanhado de comprovação de que o atestado/certidão emitido decorra de contrato conhecido pelo Conselho de Classe ou que tenha servido em processo administrativo autuado para o fim de se expedir Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome do profissional que tenha figurado como responsável técnico da obra ou serviço de engenharia, devidamente registrado no CREA ou CAU,

comprovando a execução de 50% dos serviços de características semelhantes 8 ao objeto licitado, onde constem os serviços de maior relevância, a saber:

(ITEM 6.1. APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014 – 50% DE 6.510,32 m² = 3.255,16 m²)

Conforme preconiza o Art. 30, inciso II e §1º da Lei 8666/93, Importante destacar a diferença entre **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (da Empresa)** e **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL (do Profissional)**.

A previsão legal para exigência de qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CAT ou CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO é o documento que apresenta o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do PROFISSIONAL, em que constam os assentamentos do CREA referente às ART arquivadas em nome do PROFISSIONAL.

Conforme os Artigos 49 e 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA, o CAT (Certidão de Acervo Técnico) é um documento do PROFISSIONAL e não OPERACIONAL da Empresa.

Art. 49 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a Anotação da Responsabilidade Técnica (A.R.T.) pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50 da Resolução 1025/09 do CONFEA – A CAT deve ser requerida ao CREA pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das A.R.T.s que constarão da certidão.

Conforme pode ser observado, o CREA não registra o acervo técnico da PESSOA JURÍDICA, pois sua responsabilidade é com o PROFISSIONAL.

Vejam os entendimentos do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representados pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara Acórdão 655/2016 do Plenário:

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara) 9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).*

Quando um PROFISSIONAL faz o registro do ACERVO TÉCNICO junto ao CREA ele tem a OPÇÃO de vincular a PESSOA JURÍDICA, no entanto não é obrigatório, pois o registro é do PROFISSIONAL e não da EMPRESA.

Exigir que o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da EMPRESA seja registrado no CREA é o mesmo que exigir o vínculo empregatício entre o PROFISSIONAL e a EMPRESA pois somente o PROFISSIONAL ao registrar seu ACERVO teria condições de incluir uma determinada EMPRESA e não é possível o registro da EMPRESA junto ao CREA sem o vínculo com o PROFISSIONAL.

Além de não existir nenhuma previsão legal para a exigência do vínculo empregatício, o Tribunal de Contas da União já se manifestou inúmeras vezes contrário à exigência como critério de habilitação em processos licitatórios.

Este Tribunal também tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que se exigir que haja vínculo empregatício para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante é

desnecessário. Esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional, haja vista a possibilidade de autonomia no exercício de profissão. Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição à competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1674/2018 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes)

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes." Acórdão 1849/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

C) DOS PEDIDOS

- I). Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;

- II) Requer que seja excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade Técnica OPERACIONAL, exigidos no tópico "4.4.5.1", "b")

D) CONCLUSÃO

Por todo conjunto apresentado e com a finalidade se preservar o princípio da igualdade entre os licitantes e de seguir os mandamentos legais, respeitando a Lei, é imperioso que exclua a exigência do atestado de capacidade técnica em nome da licitante, suprimindo os subitens "4.4.5.1", "b" do termo convocatório.

É inequívoco que o ato dessa ilustre Comissão Permanente de Licitação é considerado como ato administrativo formal, devendo, pois, enquadrar-se na moldura prescrita para tais atos jurídicos no sistema.

Seguindo a regra do procedimento formal, é certo que Administração não pode deixar de cumprir as regras emanadas pela lei 8.666/93, e demais leis, vez que são as que norteiam os certames licitatórios.

Conforme demonstrado o edital faz exigência em desacordo com a legislação, restringindo o rol de empresas participantes no pleito.

Na enseada do todo exposto, a impugnante requer a Vossa Senhoria seja a presente impugnação administrativa recebida e acolhida para que o edital de convocação seja alterado suprimindo dos subitens 4.4.5.1", "b", para garantir a isonomia, pelo que será feita **JUSTIÇA!**

Neste Termos,
Pede Deferimento.

São Paulo, 18 de outubro de 2023

Documento assinado digitalmente
NANALEXANDRE DA SILVA
Data: 21/10/2023 12:06:43-0300
Verifique em: <https://sistemas.jt.gov.br>

GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - 15.751.173/0001-19
Procurador: Ivan Alexandre da Silva
CPF: 313.542.278-08



Assessoria Contábil

Rua Dr. José Maurício de Oliveira, nº 236 - Conjunto 92 - Of. Sala -
Gapióvia - Guarulhos - São Paulo - CEP: 07092-110
Tel: (11) 4803-1235 / (11) 2467-2508

ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Pelo presente instrumento particular, a abaixo assinado:

Pelo presente instrumento, o Sr. **JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de São Paulo - SP, solteiro, nascido em 17/10/1977, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 27.194.684 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 265.963.438-63, residente e domiciliado a Rua Antônio Alves Dos Santos, n.º 256 - Jardim Jade - Município de Guarulhos - Estado de São Paulo - CEP: 07160-590, na qualidade de único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada denominada **GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** - constituída por instrumento particular devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o n.º 3522667178-9 em sessão de 06/06/2012, com sede social à Av. Mofarrej, n.º 348, conjunto 1308 sala 10 - Vila Leopoldina - Município de São Paulo - Estado de São Paulo - CEP: 05311-000, devidamente inscrita no Cadastro de Pessoa Jurídica sob n.º 15.751.173/0001-19, resolve transformar a **SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, a qual regerá, doravante, pelo presente **ATO CONSTITUTIVO**, nos seguintes termos e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Fica transformada esta **SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA** em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, sob a denominação **GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.



M&B Assessoria Contábil

Rua Dr. João Maurício de Oliveira, nº 236 - Conjunto 02 - 04 Sala -
Copacabana - Guarulhos - São Paulo - CEP: 07092-110
Tel: (11) 4803-1235 / (11) 2447-2568

CLÁUSULA SEGUNDA

O Titular resolve alterar o objeto social para:

- > Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE 43991/99), Art. 997, II, CC
- > Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74901/04)
- > Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70204/00)
- > Obras de fundações (CNAE 43991/03)
- > Serviços de engenharia (CNAE 71120/00)
- > Construção de edifícios (CNAE 41204/00)
- > Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (CNAE 74901/03)
- > Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 41107/00)
- > Compra e venda de imóveis próprios (CNAE 68102/01)
- > Loteamento de Imóveis Próprios (CNAE 68102/03)
- > Arrendamento mercantil (CNAE 64409/00)
- > Montagem de estruturas metálicas (CNAE 42928/01)
- > Administração de obras (CNAE 43991/01)
- > Consultoria em tecnologia da informação (CNAE 62040/00)

CLÁUSULA TERCEIRA

O acervo desta empresa, ora transformada, no valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), passa a constituir o capital da EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE, ora constituída.

Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, o ato constitutivo da referida EIRELI, com o teor a seguir:



Assessoria Contábil

Rua Dr. José Maurício de Oliveira, n.º 236 - Conjunto 02 - 04 Sala -
Gopelva - Guarulhos - São Paulo - CEP: 07092-110
Tel.: (11) 4803-1238 / (11) 2447-2568

GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

CNPJ n.º 15.751.173/0001-19

Sr. **JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS**, brasileiro, natural de São Paulo - SP, solteiro, nascido em 17/10/1977, empresário, portador da Cédula de Identidade RG. n.º 27.194.684 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 265.963.438-63, residente e domiciliado à Rua Antônio Alves Dos Santos, n.º 256 - Jardim Iade - Município de Guarulhos - Estado de São Paulo - CEP: 07160-590 com fulcro no artigo 980-A da Lei 10.406/2002, resolve constituir uma **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** de natureza simples, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando nas omissões as regras previstas para as sociedades limitadas:

Cláusula 1ª - A presente **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** girará sob a **GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** - com sede na Av. Mofarrej, n.º 348, conjunto 1308, sala 10 - Vila Leopoldina - Município de São Paulo - Estado de São Paulo - CEP: 05311-000

Parágrafo único. Observadas as disposições da legislação aplicável, ficará ao critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

Cláusula 2ª - O objeto da empresa individual de responsabilidade limitada,

- Serviços especializados para construção não especificados anteriormente (CNAE 43991/99). Art. 997, II, CC
- Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (CNAE 74901/04)
- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (CNAE 70204/00)
- Obras de fundações (CNAE 43991/03)
- Serviços de engenharia (CNAE 71120/00)
- Construção de edifícios (CNAE 41204/00)
- Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias (CNAE 74901/03)
- Incorporação de empreendimentos imobiliários (CNAE 41107/00)
- Compra e venda de imóveis próprios (CNAE 68102/01)
- Loteamento de Imóveis Próprios (CNAE 68102/03)
- Arrendamento mercantil (CNAE 64409/00)
- Montagem de estruturas metálicas (CNAE 42928/01)
- Administração de obras (CNAE 43991/01)
- Consultoria em tecnologia da informação (CNAE 62040/00)



Assessoria Contábil

Rua Dr. José Maurício de Oliveira n.º 236 - Conjunto 02 - 04 Sala -
Gopouva - Guarulhos - São Paulo - CEP: 07092-110
Tel.: (11) 4803-1233 / (11) 2447-2568

Cláusula 3ª - A empresa iniciará suas atividades na data de registro do seu ato constitutivo na Junta Comercial do Estado de São Paulo e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 4ª - O capital social será representado pela importância de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, deido, em sua totalidade, pelo,

Titular **JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS**. A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do capital social integralizado. Art. 980-A e 1.052, CC.

Cláusula 5ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá a elaboração do inventário, do balanço patrimonial do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 6ª - A administração da empresa será exercida por seu titular **JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS**, afina qualificando, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, desta **EIRELI**.

Cláusula 7ª - O Titular-Administrador **JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS** declara, sob as penas da Lei:

§ 1º Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do **EIRELI**, em qualquer parte do território nacional;

§ 2º Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 8ª - No caso de falecimento do titular ou incapacidade superveniente comprovada, a empresa continuará com os herdeiros do falecido ou incapaz. Depois de concluído o inventário, no caso de falecimento, será feita alteração com a inclusão do herdeiro na empresa e, no caso de incapacidade, será indicado pela família um representante legal na ocupará a condição de titular.



M&B Assessoria Contábil

Assessoria Contábil

Rua Dr. José Maurício de Oliveira, nº 236 – Conjunto 02 – 04 Sala –
Gopuiva – Guarulhos – São Paulo – CEP: 07092-110
Tel.: (11) 4803-1235 / (11) 2447-2568

Cláusula 9ª - No caso de liquidação da empresa individual por interesse do titular será nomeado um liquidante, o qual administrará a empresa durante o período de liquidação, prestando contas de seus atos.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas competente, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Guarulhos, 20 de Setembro de 2019

Júlio Cesar Brito Dos Santos

Testemunhas

Mesquita A. de Almeida Bilharvas
RG 27.368.185-0 - SSP/SP

Celso Henrique Lopes Bilharvas
RG 27.847.344 - SSP/SP



SECRETARIA DE DESARROLLO
ECONÓMICO - JUCESP
NORRI SIRELLI
Peruf
SISEBA SISTEMA CEDIEN
SECRETARIA GERAL

3560298430-0

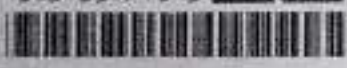


JUCESP



SECRETARIA DE DESARROLLO
ECONÓMICO - JUCESP
Peruf
SISEBA SISTEMA CEDIEN
SECRETARIA GERAL

505.536/19-5



JUCESP

1º TABELIÃO DE NOTAS
GUARULHOS - SP
COMARCA DE GUARULHOS
MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS



PRIMEIRO TRASLADO
LIVRO nº 1236
FLS 367/369

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, como outorgante, na forma abaixo:

S A I B A M - quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos vinte e cinco (25) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e vinte e um (2021), nesta cidade e comarca de Guarulhos, Estado de São Paulo, neste Serviço Notarial, perante eu Escrevente autorizada e o Tabelião que esta subscreve, compareceu como outorgante: **GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI**, localizada à Avenida Mofarrej, nº 348, Conjunto 1308 - sala 10, Vila Leopoldina, São Paulo - SP, CEP: 05311-000, inscrita no CNPJ sob nº 15.751.173/0001-19, com seu Ato de Transformação do Registro de Sociedade Empresarial Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, devidamente registrada na JUCESP, localizada à Rua Barra Funda, nº 836, Barra Funda, São Paulo-SP, CEP: 01152-000; sob nº 505.536/19-5, e NIRE nº 35602984300, em sessão de 27/09/2019, dos quais ficam as cópias autenticadas devidamente arquivadas nestas Notas na Pasta própria de nº 422, sob ordem 198/200, para os devidos fins, neste ato representada pelo único proprietário e administrador: **JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.194.684-2-SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob nº 265.963.438-63, filho Manaces Lopes dos Santos e Zenilda Brito dos Santos, com endereço eletrônico: juliocesarbritodossantos802@gmail.com, residente e domiciliado à Rua Antonio Alves dos Santos, nº 256, Jardim Jade, Guarulhos - SP; reconhecidos e identificados por mim Escrevente como sendo os próprios, à vista dos documentos exibidos e já enumerados, do que dou fé. E, neste ato, pela outorgante, na forma como vem representada, foi-me dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia e constitui seu bastante procurador: **IVAN ALEXANDRE DA SILVA**, brasileiro, solteiro conforme declara, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 45.604.060-SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob nº 313.542.278-08, filho de Jose Barbosa da Silva e Eurides Alexandre da Silva, com endereço eletrônico: Ivan@scitravel.com.br, residente e domiciliado à Rua Monte das Oliveiras, nº 45 - casa 01, Jardim Leila, Guarulhos - SP; A quem confere os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para onde esta se apresentar e preciso for, para gerir e administrar todos os negócios e interesses da empresa outorgante, com a cláusula "AD-NEGOTIA", podendo: comprar, vender mercadorias do seu ramo de comércio, podendo judicialmente, tudo quanto por

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALOR DE TODO TERMO DE REGISTRO, VALOR DE TODAS AS EMENDAS, VALOR DE TODAS AS EMENDAS, VALOR DE TODAS AS EMENDAS

R Gabriel Machado 65 Centro - Guarulhos - SP
Fone: 11-2409-3484



03702602048860.000236247-9



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

qual forma ou título lhe seja devido, recebendo, dando e aceitando recibos e quitações; pagar e receber contas, dar e aceitar recibos de quitação, assinar os respectivos recibos, cobrar amigável ou judicialmente os seus devedores, abrir e responder correspondências, admitir e demitir funcionários, estabelecendo ordenados, comissões e gratificações, emitir, endossar, descontar, caucionar e protestar duplicatas e outros títulos; Podendo representar a empresa outorgante em toda e qualquer licitação pública, em todas as suas modalidades, em especial para participar de pregão eletrônico ou presencial que sejam realizadas por qualquer órgão competente, podendo representar a outorgante ativa e passivamente, para tanto inclusive podendo formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição inclusive para praticar todos os demais atos pertinentes aos certames em que participe ou pretenda a outorgante participar; representá-la perante as Repartições Públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas de âmbito federal, estadual e municipal, Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis, Consulados, Embaixadas, Alfândegas, Secretarias, Delegacias, Ministérios, Departamentos, JUCESP, Banco Central, DETRAN, CIRETRAN, POLÍCIA RODOVIÁRIA, ESTADUAL, MUNICIPAL, FEDERAL, PÁTIOS DE APREENSÕES, EMTU, ARTESP, ANTT, SPTRANS, Prefeituras, BANDEIRANTE, SAAE, Operadoras de telefonia, podendo requerer o que preciso for, Institutos de Previdência, Instituições Financeiras, INSS, clubes, associações, pessoas físicas ou jurídicas e onde mais preciso for; tudo promover, praticar, requerer e assinar, pagar impostos e taxas, assinar guias, declarações e requerimentos, juntar e retirar documentos, fazer provas e justificações, acompanhar processos; cobrar e receber amigável ou judicialmente tudo quanto por qualquer título, prestações ou documentos que lhe seja devido, passando recibos e dando quitações em nome da empresa outorgante; representá-la na Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e no foro em geral, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, constituir advogados com os poderes da Cláusula "ad judicium et extra" e mais os necessários para fazer acordos, receber e dar quitação, discordar, confessar, transigir, impugnar, recorrer, desistir, assinar termos e compromissos, receber notificações e intimações, passar recibos e dar quitações; representá-la perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, receber toda a sua correspondência, simples ou registrada, com ou sem valor, inclusive vales postais, encomendas, reembolsos e o que mais lhe for endereçado; assinar quaisquer contratos, distratos, aditivos e alterações, estipular e ajustar livremente cláusulas e condições em nome da empresa outorgante; representá-la perante a Secretaria da Receita Federal em quaisquer de seus departamentos, assinar declarações de rendimentos, juntar e retirar documentos, fazer novas provas e justificações, prestar esclarecimentos; representá-la perante Cartórios em geral, inclusive em Cartórios de Protestos, apresentar e retirar

1º TABELIÃO DE NOTAS
GUARULHOS - SP
COMARCA DE GUARULHOS
MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS



títulos, pagar e receber importâncias, passar recibos e dar quitações, assinar "ciente e representá-la junto aos Bancos em Geral, e podendo dito procurador, abrir, movimentar, transferir, fazer recadastramento e encerrar contas bancárias, investimentos e poupança, emitir, endossar, sacar e assinar cheques, fazer depósitos e retiradas mediante recibos, solicitar saldos e extratos de contas, requisitar talões de cheques, ordenando pagamentos por carta ou qualquer outro meio; assinar contratos de empréstimo de qualquer gênero relacionado à empresa. Enfim praticar todos os atos ao fiel e cabal desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte quaisquer dos poderes ora conferidos. E, de como assim me disse e a pedido lhes lavrei a presente que feita e lida em voz alta, acha-se em tudo conforme, outorga, aceita e assina, do que dou fé.- Eu, (a.) (Monique Renovato Bento), Escrevente Autorizada, a lavrei.- Eu, (a.) (Davi Magalhães Carmona de Moraes), Tabelião Substituto, a subscrevi.- (aa.) JULIO CESAR BRITO DOS SANTOS - (Legalmente Selada). Emol. R\$ 147,97; Est. R\$ 42,05; Sec. Fazenda R\$ 28,78; I.S.S. R\$ 7,39; M.P. R\$ 7,10; Reg. Civil R\$ 7,79; Trib. Just. R\$ 10,15; Sta. Casa R\$ 1,48; T - R\$ 252,71.- Processo nº 229557 - NADA MAIS.- Traslada em seguida.- Certificado e porto por fé que este traslado é cópia fiel do original, cujas páginas numeradas de 367/369 do Livro nº 1236, vão rubricadas por mim, Tabelião Substituto.- Eu, Monique Renovato Bento (MONIQUE RENOVARO BENTO), Escrevente Autorizada, digital.- Eu, Davi Magalhães Carmona de Moraes (DAVI MAGALHAES CARMONA DE MORAES), Tabelião Substituto, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso -

1222831PR00000006331121C



EM TESTEMUNHO _____ DA VERDADE

Davi Magalhães Carmona de Moraes
DAVI MAGALHAES CARMONA DE MORAES

TABELIÃO SUBSTITUTO



R Gabriel Machado 65 Centro - Guarulhos - SP
Fone: 11-2409-3484



03702602048860.000236248-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, EXCETO PARA TRANSCRIÇÃO, ASSINATURA OU EMENDA, INCLUSIVE EM ESTE DOCUMENTO





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Consultoria Jurídica

PARECER CJ Nº 331-2023 – JAS

INTERESSADO: Dr. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

ASSUNTO: Impugnação ao edital da Concorrência Pública n.º 02/23 – Impugnante: **GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 15.751.173/0001-19.

I - Administrativo. Licitações e Contratos. Impugnação ao Edital da Concorrência Pública n.º 02/2023 – Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de reforma do Centro de Lazer "Edgar Benini", no município de Orlandia/SP, com recursos advindos da Secretaria de Desenvolvimento Regional – demanda 40.458.

II - Insurge-se o Impugnante contra o instrumento convocatório do certame, apontando crítica ao edital e pleiteando a sua correção e republicação pelo seguinte motivo: Requer que seja excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional, exigidos no tópico "4.4.51, b".

III – Opinamos pela **total improcedência** da Impugnação apresentada. Fundamento: Precedentes jurisprudenciais do TCE-SP e do TJSP citados neste parecer.

IV – Orientações e recomendações (item 10, "a" e "b"). Parecer não vinculante, meramente opinativo. Decisão final a critério da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Consultoria Jurídica pelo Departamento de Licitações e Contratos em **23.10.2023**, para análise e parecer, relacionado à impugnação apresentada por **GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 15.751.173/0001-19, em face do Edital da Concorrência Pública n.º 02/2023, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de reforma do Centro de Lazer "Edgar Benini", no município de Orlandia/SP, com recursos advindos da Secretaria de Desenvolvimento Regional – demanda 40.458.

Continuação do PARECER CJ Nº 331 - 2023 – JAS

2. Em **apertada síntese**, insurge-se a Impugnante em relação ao edital do certame, pugnano pela sua suspensão, correção e retificação, pelo seguinte motivo:

(a) Requer que seja excluída a exigência de registro no CREA, ou entidade profissional competente, dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional, exigidos no tópico **“4.4.51, b”**¹.

3. **Preliminarmente**, vê-se que a impugnação foi encaminhada tempestivamente e por parte legítima, motivo pelo qual deve ser conhecida e analisada.

4. Passemos, portanto, a **análise do mérito**.

5. **Sem razão a IMPUGNANTE.**

6. **Em primeiro lugar**, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), possui o entendimento de que é **cabível a exigência de registro na entidade profissional competente do atestado de comprovação da capacidade técnico-operacional**. Para tanto, confirmam-se os seguintes julgados:

Em exame: Embargos de Declaração opostos em face de decisão do **Tribunal Pleno** que, em Sessão de 06/05/2020, considerou improcedente a Representação formulada no Processo TC-1554.989.20.2.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. CONHECIDO E REJEITADOS. A decisão embargada foi taxativa em aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 24, que encontra fundamento no Parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. **Cabível a exigência de registro na entidade profissional competente do atestado de comprovação da capacidade técnico-operacional. Inexistência de erro material a ser corrigido.** (grifos e destaques nossos).

¹ **b) Atestado (s) ou Certidão (ões) emitido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da LICITANTE que comprove(m) a capacidade operacional e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, acompanhado de comprovação de que o atestado/certidão emitido decorra de contrato conhecido pelo Conselho de Classe ou que tenha servido em processo administrativo autuado para o fim de se expedir Certidão do Acervo Técnico (CAT), em nome do profissional que tenha figurado como responsável técnico da obra ou serviço de engenharia, devidamente registrado no CREA ou CAU¹, comprovando a execução de 50% dos serviços de características semelhantes¹ ao objeto licitado, onde constem os serviços de maior relevância, a saber: (ITEM 6.1. APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_06/2014 – 50% DE 5995,32 m² = 2.997,66 m²) (grifos e destaques nossos).**

São considerados semelhantes os serviços de pintura em alvenaria, com qualquer tipo de tinta (acrílica, esmalte, epóxi, PVÁ, etc.), admitindo-se a somatória de quantidades para atingir à quantidade total (385,47 M²)

Continuação do PARECER CJ Nº 331 - 2023 – JAS

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurado do Ministério Público de Contas

Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração opostos, por serem tempestivos e formulados por parte legítima, atendendo aos pressupostos do artigo 66 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 709/93.

No mérito, nos termos do artigo 663 de nossa Lei Orgânica, são cabíveis embargos declaratórios quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar.

No caso específico, a embargante não fundamentou sua pretensão nas figuras previstas na lei, entretanto, apontou a existência de erro material no decisório, propondo seja este retificado, para conferir efeitos infringentes aos embargos.

Isto porque, segundo a interessada, ao indeferir o questionamento por ela proposto, referente à qualificação técnica operacional da empresa licitante prevista na alínea 'b' do subitem 9.4.14 acaba-se por permitir a exigência da empresa de Certidão de Acervo Técnico – CAT, documento que diz respeito à qualificação técnica profissional, que é inerente ao responsável técnico.

Em que pese a argumentação aduzida, entendo que o pleito de retificação do aresto não merece prosperar.

Conforme consta expressamente do voto condutor da decisão, o registro do atestado de capacitação técnica operacional na entidade profissional competente que, no caso específico, é o Conselho Regional de Engenharia, se fundamenta do entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na Súmula 24 de nosso repertório: (grifos nossos).

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifos e destaques nossos).

Com efeito, nos termos do referido entendimento, que guarda conformidade com o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8666/93, a formalidade do registro busca conferir maior legitimidade ao documento, tendo também sido citados no voto embargado precedentes que ilustram essa compreensão.

Nessas circunstâncias, não há como acolher a alegação de erro material formulada pela embargante, sedo afastados, por conseguinte, os efeitos infringentes que se quer atribuir ao presente recurso. Por esses motivos, meu voto rejeita os Embargos de Declaração opostos.

Continuação do PARECER CJ Nº 331 - 2023 – JAS

7. **Em segundo lugar**, dispõe o §1.º do artigo 30, da Lei Federal n.º 8.666/93, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: [Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994] (grifos e destaques nossos).

8. **Em terceiro lugar**, confira-se, também, o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), sobre o assunto em pauta:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – Exigência de comprovação de capacitação operacional – Admissibilidade – Subitem 5.1.5.3 do edital – Súmula nº 24 do TCE-SP e art. 30 da Lei nº 8.666/93 – Sentença reformada. CONFERE-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001614-12.2020.8.26.0361; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/01/2021; Data de Registro: 12/01/2021)

Transcrição de Trecho de VOTO do Acórdão:

Com efeito, observe-se que o edital exigiu demonstração da qualificação operacional da empresa licitante por meio de atestados registrados nas entidades profissionais competentes, conforme descrito a fls. 37, o que não foi cumprido por ela (fls. 154/156). (grifos nossos).

Frise-se, ainda, que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas no âmbito administrativo, não lhe cabendo revisar a justiça ou o rigor do julgamento, mas tão somente apreciar possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade.

Diante dessas considerações, irretorquível a manifestação exarada no parecer do Ministério Público (fls. 435/443), que adoto como razão de decidir:

"De fato, percebe-se que a pessoa jurídica demandante descumpriu o dispositivo trazido pelo edital da Concorrência Pública nº 018/2019 (processo nº 33.339/19) realizada pelo Município de Mogi das Cruzes, tendo sido correta a sua inabilitação. Neste ponto, vale transcrever o item do edital considerado desatendido pela comissão julgadora: (grifos nossos).

5.1.5.3 - A qualificação operacional, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, será realizada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. As características de e/ou parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto licitado estão discriminados no quadro abaixo: (grifos nossos)

O item acima deixa clara a exigência de regular registro do atestado de capacidade operacional junto ao conselho respectivo para sua aceitação.

Continuação do PARECER CJ Nº 331 - 2023 – JAS

Nesse ponto, a empresa manteve-se inerte no período de impugnação administrativa dos itens do edital, manifestando, tacitamente, sua aceitação.

Não obstante essa aceitação sabia desde a publicação do instrumento convocatório que não preenchia os requisitos necessários, de modo que apresentou os documentos em seu poder consciente das discrepâncias.

A impetrante, em seu Writ, insistiu na alegação de não ser possível emitir CAT em nome de pessoa jurídica, por expressa previsão do Manual de Procedimentos Operacionais para fins de aplicação da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Ocorre que em momento nenhum isso foi exigido no edital.

Conforme se depreende deste e da própria Lei de Licitações, o requerido pela administração pública foi apenas que o atestado de comprovação da aptidão operacional fosse registrado no órgão de classe competente, de modo a garantir sua autenticidade e lisura. (grifos nossos).

Destaca-se que, conforme transcrito abaixo, o Tribunal de Contas de São Paulo, através da Súmula nº 24, admite a exigência de registro do atestado:

Súmula Nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (grifos nossos).

Não bastasse o entendimento alhures, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou no mesmo sentido, como a seguir se demonstra: (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO: O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 324498 SC 2001/0056713-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.04.2004 p. 158) (grifos nossos)

Continuação do PARECER CJ Nº 331 - 2023 – JAS

(...) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO. Pretensão mandamental voltada ao afastamento do ato supostamente coator que inabilitou a empresa impetrante do certame para a contratação de obra de engenharia. Ausência de direito líquido e certo. Ato administrativo mantido. Certidão de Acervo Técnico - CAT - que logrou comprovar a qualificação técnica profissional do engenheiro da empresa, mas não demonstrou a qualificação técnica operacional da impetrante, nos termos da Lei nº 8.666/1993. A qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional são distintas, exigindo a segunda mais rigidez na avaliação a ser empregada pela Administração Pública. Aplicação das Súmulas nos 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Edital. Segurança denegada em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP10012639720178260311 SP 1001263- 97.2017.8.26.0311, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 13/06/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/06/2018) (grifos nossos)

(...) Importante destacar, ainda, que a empresa apresentou uma série de certidões (fls. 370/372, 374/376, 378/379, 406/411e 416/431), todas devidamente registradas no CREA, que serviram para validar a capacidade operacional da empresa com relação a outros itens. Assim, sendo o atestado rejeitado o único sem a devida averbação (fls. 412/414), alguns questionamentos com relação a sua autenticidade acabam, consequentemente, surgindo.

Nesse ponto, a impetrante argui que houve desinteresse da municipalidade ao não realizar diligências para garantir a lisura do atestado.

... não cabe transferir o ônus de comprovação da efetiva realização dos melhoramentos e validade do documento para o órgão licitante, não havendo tal previsão no edital. Conforme já acima explicitado, havia sim a possibilidade de averbação da declaração no CREA, como feito pela impetrante com os outros documentos, não existindo razão para, na inércia ou desinteresse da licitante, deslocar a obrigação à Comissão de Licitação.

Ressalta-se que, neste momento, qualquer tentativa da empresa de comprovar a veracidade do atestado rejeitado demandará dilação probatória, de maneira a ser impossível tal verificação nessa ação. Por fim, conforme reconhecido pela impetrante, não houve impugnação tempestiva na esfera administrativa das regras editalícias.

A não impugnação do instrumento, com o consequente caminhar do procedimento, importa em clara concordância com as normas all previstas, ultimando a preclusão tácita do direito de questioná-lo e fazendo lei entre as partes”.

Portanto, a inabilitação da empresa impetrante decorreu no descumprimento das regras dispostas no edital, uma vez que não comprovou a sua capacitação operacional, sendo certo que o edital é claro quanto às exigências, com as quais concordou ao se inscrever e por não impugná-las oportunamente.

De rigor, pois, que se reforme a decisão para denegar a segurança.

Por estes fundamentos, confere-se provimento à remessa necessária e ao apelo.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que a discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AFONSO FARO JR. Relator (Assinatura Eletrônica)

Continuação do PARECER CJ Nº 331 - 2023 – JAS

CONCLUSÃO

9. **Ex positis**, opinamos pela **total improcedência** da impugnação apresentada por **GFORCE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 15.751.173/0001-19, em face do Edital da Concorrência Pública n.º 02/2023, em relação ao instrumento convocatório da Concorrência Pública n.º 02/2023.

10. Apenas a título de esclarecimento e recomendação à Administração Municipal:

(a) O item **"4.4.51, b"**² do Edital do Certame em pauta (Capacidade Técnica Operacional), está ajustado ao entendimento do TCE-SP (TC-003370/989/15-4, citando o TC - 018973/026/09, Sessão Plenária de 19/08/09, sob relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa).

(b) Sobre o assunto em comento, transcrevemos as seguintes **conclusões objetivas**, decorrentes de consulta formulada à **ZÊNITE consultoria**³:

Com base nos fundamentos apresentados, a despeito da divergência enunciada no âmbito do próprio TCE/SP, não se pode ignorar o fato de que o CREA **não promove o registro de atestados de qualificação técnico-operacional**, que são emitidos em favor da pessoa jurídica licitante.

O fato de a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhecer que em "procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**", não é capaz de determinar ao CREA o dever de realizar esse registro.

Significa dizer que existirá o dever quanto ao registro do atestado de qualificação técnico-operacional quando a legislação relativa à atuação da entidade de fiscalização profissional assim estabelecer, tese essa que, inclusive, já foi acolhida no precedente antes citado. Logo, para exigir o registro de atestados de qualificação técnico-operacional, é imprescindível realizar diligência junto à entidade de fiscalização profissional respectiva, no intuito de se certificar de que realiza o registro pertinente segundo a normatização aplicável.

² b) Atestado (s) ou Certidão (ões) emitido(s) por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da LICITANTE que comprove(m) a capacidade operacional e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, **acompanhado de comprovação de que o atestado/certidão emitido decorra de contrato conhecido pelo Conselho de Classe ou que tenha servido em processo administrativo autuado para o fim de se expedir Certidão de Acervo Técnico (CAT), em nome do profissional que tenha figurado como responsável técnico da obra ou serviço de engenharia, devidamente registrado no CREA ou CAU**³, comprovando a execução de 50% dos serviços de **características semelhantes**² ao objeto licitado, onde constem os serviços de maior relevância, a saber: (ITEM 6.1. APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA LÁTEX ACRÍLICA EM PAREDES, DUAS DEMÃOS, AF_06/2014 – 50% DE 5995,32 m² = 2.997,66 m²) (grifos e destaques nossos).

São considerados semelhantes os serviços de pintura em alvenaria, com qualquer tipo de tinta (acrílica, esmalte, epóxi, PVA, etc.), admitindo-se a somatória de quantidades para atingir à quantidade total (385,47 M²)

³ TCE/SP e a exigência de registro de atestados de qualificação técnica-profissional e operacional. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 05 janeiro 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 23.10.2023.

Continuação do PARECER CJ Nº 331 - 2023 – JAS

Na prática, em relação a obras e serviços de engenharia, parece razoável exigir atestados de capacidade técnico-operacional em nome das empresas licitantes, acompanhado de declaração do CREA de que não promove o registro deste documento. E, a fim de atender a legislação vigente e a praxe adotadas nas referidas entidades, exigir também que se demonstre que houve Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte dos profissionais que constam, como responsáveis, nas obras e serviços constantes do atestado apresentado. Feito isso, em princípio, estará atendida a exigência determinada pelo TCE/SP. (grifos e destaques nossos).

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consultente.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Parecer não vinculante, meramente opinativo.

À consideração Superior.

Orlândia/SP, 24 de Outubro de 2023.


Jefferson Aparecido Solly
Consultor Jurídico
OAB SP 240.373



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000007045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1001614-12.2020.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado FASUL PAVIMENTACAO E CONSULTORIA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à remessa necessária e ao apelo.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AROLDO VIOTTI.

São Paulo, 12 de janeiro de 2021.

AFONSO FARO JR.
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1001614-12.2020.8.26.0361

Apelante: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

Apelado: Fasul Pavimentação e Consultoria Ltda

Recorrente: Juízo Ex Officio

**Interessados: Presidente da Comissão Permanente e Cosultoria Ltda e
Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**

Comarca: Mogi das Cruzes – Vara da Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Eduardo Calvert

Voto nº 11.769

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO -Exigência de comprovação de capacitação operacional – Admissibilidade - Subitem 5.1.5.3 do edital - Súmula nº 24 do TCE-SP e art. 30 da Lei nº 8.666/93 - Sentença reformada.

CONFERE-SE PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO APELO.

Vistos.

A sentença de fls. 553/558, cujo relatório é o adotado, concedeu a segurança pleiteada por FASUL PAVIMENTAÇÃO E CONSULTORIA LTDA no mandado de segurança impetrado contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO e do PREFEITO DE MOGI DAS CRUZES, vinculados ao MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, para anular a decisão administrativa de inabilitação da impetrante no certame licitatório, referente à concorrência pública nº 18/19, processo administrativo nº 33.339/19, e determinar às autoridades coatoras a prolação de nova decisão de habilitação (ou inabilitação), sem a exigência prevista no subitem nº 5.1.5.3 do edital.

Presente o reexame necessário.

Apela a Municipalidade, nas razões de fls. 568/585. Preliminarmente, afirma ser a r. sentença nula, pois a 2ª licitante não integrou a lide, devendo ser reconhecido o litisconsórcio necessário, vez que os efeitos da sentença atingirão e prejudicarão a ela. No mérito, defende a legalidade do ato, requerendo a reforma da decisão para denegar a segurança. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo para o fim de suspender os efeitos da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 606/619.

O Ministério Público oficiante em primeiro grau opinou pelo provimento do recurso, fls. 626/629.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça apresentado às fls. 641/643, reiterando os pareceres ministeriais de fls. 435/443 e 626/629, pelo provimento do recurso.

É o relato do necessário.

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, porquanto nos termos do art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, *“a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar”*. Não é o caso dos autos.

No que toca à preliminar arguida, não há litisconsórcio passivo necessário no presente caso. Ainda que houvesse o deferimento de liminar em mandado de segurança para participar das demais fases do procedimento licitatório, a decisão não atinge o direito material de terceiro, porquanto, nesta fase, há mera expectativa à obtenção do contrato.

Passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando a declaração de nulidade do ato que inabilitou a impetrante no prosseguimento do certame licitatório referente à concorrência pública nº 18/19, processo administrativo nº 33.339/19. A

tutela foi deferida (fls. 280/281), para suspender a eficácia da decisão que inabilitou a impetrante, possibilitando sua regular participação na sessão de abertura dos envelopes de preços.

As autoridades coatoras foram notificadas (fls. 290 e 292) e o município foi cientificado (fls. 293).

O Município de Mogi das Cruzes ingressou no feito (fls. 295/301), defendendo a legalidade do ato e pugnando pela denegação da segurança.

A sentença concedeu a segurança e deve ser reformada, pois, de fato, não logrou a impetrante comprovar a existência do alegado direito líquido e certo a justificar a interposição do referido *mandamus*.

Conforme leciona ALEXANDRE DE MORAES:

“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, ou seja, é aquele capaz de ser comprovado, de plano, por documentação inequívoca. Note-se que o direito é sempre líquido e certo. A caracterização de imprecisão e incerteza recai sobre fatos, que necessitam de comprovação. Importante notar que está englobado na conceituação de direito líquido e certo que para tornar-se incontroverso necessite somente de adequada interpretação do direito, não havendo possibilidades de o juiz denegá-lo, sob o pretexto de tratar-se de questão de grande complexidade jurídica.

Assim, a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança.” (Direito Constitucional, Editora Atlas, 19ª edição, p. 139).

Outrossim, de acordo com André Ramos Tavares, *“questão de primeira ordem em sede de mandado de segurança, e diretamente conectada à distintividade dessa ação, é a da prova. Trata-*

se, aqui, como já ficou afirmado anteriormente, de uma das grandes particularidades do instituto, e que o tem tornado, ao longo História, uma ação de rito célere. Por força da determinação constitucional de que se trate de direito líquido e certo, conforme já foi amplamente desenvolvido acima, não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. Vedam-se, por força constitucional, (i) a juntada de documentos após o ajuizamento da ação e (ii) o protesto pela produção de provas durante o curso do processo (v.g, audiência para oitiva de testemunhas). O autor da ação deverá estar muito atento para esta particularidade do mandado de segurança. Em determinadas circunstâncias, pois, o uso da via especial do mandado de segurança, apesar de todas as suas facilidades, pode ser altamente desaconselhado, o que deve ser aferido, em cada caso, pelo patrocinador da causa” (Manual do Novo Mandado de Segurança, Rio de Janeiro, Forense, p. 33/34).

Com efeito, observe-se que o edital exigiu demonstração da qualificação operacional da empresa licitante por meio de atestados registrados nas entidades profissionais competentes, conforme descrito a fls. 37, o que não foi cumprido por ela (fls. 154/156).

Frise-se, ainda, que o Poder Judiciário não é instância revisora ou recursal de decisões proferidas no âmbito administrativo, não lhe cabendo revisar a justiça ou o rigor do julgamento, mas tão somente apreciar possíveis ilegalidades ou desvios de finalidade.

Diante dessas considerações, irretorquível a manifestação exarada no parecer do Ministério Público (fls. 435/443), que adoto como razão de decidir:

“De fato, percebe-se que a pessoa jurídica demandante descumpriu o dispositivo trazido pelo edital da Concorrência Pública nº 018/2019 (processo nº 33.339/19) realizada pelo Município de Mogi das Cruzes, tendo sido correta a sua inabilitação.

Neste ponto, vale transcrever o item do edital considerado desatendido pela comissão julgadora:

5.1.5.3 - A qualificação operacional, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, será realizada mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa licitante, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. As características de e/ou parcelas de maior relevância técnica e/ou valor significativo do objeto licitado estão discriminados no quadro abaixo:

O item acima deixa clara a exigência de regular registro do atestado de capacidade operacional junto ao conselho respectivo para sua aceitação. Nesse ponto, a empresa manteve-se inerte no período de impugnação administrativa dos itens do edital, manifestando, tacitamente, sua aceitação.

Não obstante essa aceitação, sabia desde a publicação do instrumento convocatório que não preenchia os requisitos necessários, de modo que apresentou os documentos em seu poder consciente das discrepâncias.

A impetrante, em seu Writ, insistiu na alegação de não ser possível emitir CAT em nome de pessoa jurídica, por expressa previsão do Manual de Procedimentos Operacionais para fins de aplicação da Resolução nº 1.025/2009, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Ocorre que em momento nenhum isso foi exigido no edital. Conforme se depreende deste e da própria Lei de Licitações, o requerido pela administração pública foi apenas que o atestado de comprovação da aptidão operacional fosse registrado no órgão de classe competente, de modo a garantir sua autenticidade e lisura. Destaca-se que, conforme transcrito abaixo, o Tribunal de Contas de São Paulo, através da Súmula nº

24, admite a exigência de registro do atestado:

Súmula Nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Não bastasse o entendimento alhures, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou no mesmo sentido, como a seguir se demonstra:

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO. O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente. In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício. É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas

pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial. **A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica.** Recurso especial provido. (STJ - REsp: 324498 SC 2001/0056713-5, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.04.2004 p. 158) **(grifos nossos)**

(...)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL NÃO COMPROVADA. INABILITAÇÃO. MANUTENÇÃO. Pretensão mandamental voltada ao afastamento do ato supostamente coator que inabilitou a empresa impetrante do certame para a contratação de obra de engenharia. Ausência de direito líquido e certo. Ato administrativo mantido. Certidão de Acervo Técnico - CAT - que logrou comprovar a qualificação técnica profissional do engenheiro da empresa, mas não demonstrou a qualificação técnica operacional da impetrante, nos termos da Lei nº 8.666/1993. A qualificação técnica profissional e qualificação técnica operacional são distintas, exigindo a segunda mais rigidez na avaliação a ser empregada pela Administração Pública. Aplicação das Súmulas nos 23 e 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e do Edital. Segurança denegada em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP

10012639720178260311 SP 1001263-97.2017.8.26.0311, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data de Julgamento: 13/06/2018, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: **13/06/2018** (grifos nossos)

(...)

Importante destacar, ainda, que a empresa apresentou uma série de certidões (fls. 370/372, 374/376, 378/379, 406/411e 416/431), todas devidamente registradas no CREA, que serviram para validar a capacidade operacional da empresa com relação a outros itens.

Assim, sendo o atestado rejeitado o único sem a devida averbação (fls. 412/414), alguns questionamentos com relação a sua autenticidade acabam, conseqüentemente, surgindo.

Nesse ponto, a impetrante argui que houve desinteresse da municipalidade ao não realizar diligências para garantir a lisura do atestado.

... não cabe transferir o ônus de comprovação da efetiva realização dos melhoramentos e validade do documento para o órgão Licitante, não havendo tal previsão no edital.

Conforme já acima explicitado, havia sim a possibilidade de averbação da declaração no CREA, como feito pela impetrante com os outros documentos, não existindo razão para, na inércia ou desinteresse da licitante, deslocar a obrigação à Comissão de Licitação.

Ressalta-se que, neste momento, qualquer tentativa da empresa de comprovar a veracidade do atestado rejeitado demandará dilação probatória, de maneira a ser impossível tal verificação nessa ação.

Por fim, conforme reconhecido pela impetrante, não

houve impugnação tempestiva na esfera administrativa das regras editalícias. A não impugnação do instrumento, com o conseqüente caminhar do procedimento, importa em clara concordância com as normas ali previstas, ultimando a preclusão tácita do direito de questioná-lo e fazendo lei entre as partes”.

Portanto, a inabilitação da empresa impetrante decorreu no descumprimento das regras dispostas no edital, uma vez que não comprovou a sua capacitação operacional, sendo certo que o edital é claro quanto às exigências, com as quais concordou ao se inscrever e por não impugná-las oportunamente.

De rigor, pois, que se reforme a decisão para denegar a segurança.

Por estes fundamentos, confere-se provimento à remessa necessária e ao apelo.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que a discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)

10012639720178260311 SP 1001263-
97.2017.8.26.0311, Relator: Djalma Lofrano Filho, Data
de Julgamento: 13/06/2018, 13ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: **13/06/2018**) (grifos
nossos)

(...)

Importante destacar, ainda, que a empresa apresentou uma série de certidões (fls. 370/372, 374/376, 378/379, 406/411e 416/431), todas devidamente registradas no CREA, que serviram para validar a capacidade operacional da empresa com relação a outros itens.

Assim, sendo o atestado rejeitado o único sem a devida averbação (fls. 412/414), alguns questionamentos com relação a sua autenticidade acabam, conseqüentemente, surgindo.

Nesse ponto, a impetrante argui que houve desinteresse da municipalidade ao não realizar diligências para garantir a lisura do atestado.

... não cabe transferir o ônus de comprovação da efetiva realização dos melhoramentos e validade do documento para o órgão Licitante, não havendo tal previsão no edital.

Conforme já acima explicitado, havia sim a possibilidade de averbação da declaração no CREA, como feito pela impetrante com os outros documentos, não existindo razão para, na inércia ou desinteresse da licitante, deslocar a obrigação à Comissão de Licitação.

Ressalta-se que, neste momento, qualquer tentativa da empresa de comprovar a veracidade do atestado rejeitado demandará dilação probatória, de maneira a ser impossível tal verificação nessa ação.

Por fim, conforme reconhecido pela impetrante, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve impugnação tempestiva na esfera administrativa das regras editalícias. A não impugnação do instrumento, com o conseqüente caminhar do procedimento, importa em clara concordância com as normas ali previstas, ultimando a preclusão tácita do direito de questioná-lo e fazendo lei entre as partes”.

Portanto, a inabilitação da empresa impetrante decorreu no descumprimento das regras dispostas no edital, uma vez que não comprovou a sua capacitação operacional, sendo certo que o edital é claro quanto às exigências, com as quais concordou ao se inscrever e por não impugná-las oportunamente.

De rigor, pois, que se reforme a decisão para denegar a segurança.

Por estes fundamentos, confere-se provimento à remessa necessária e ao apelo.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que a discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)

Vejamos, ainda, o que estabelece o Manual de Procedimentos Operacionais do CONFEA, quando trata de questão relativa ao registro de atestados :

"1. Do atestado

O **atestado** é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que **atesta a execução de obra ou a prestação de serviço** e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

1.1. **É facultado ao profissional** requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o **atestado registrado no Crea** constituirá prova da **capacidade técnico-profissional** para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT :

a) esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou

b) venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

- o atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;

- o atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;

- a declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma:

a) o pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante;

b) o por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado.

- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos

licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Em razão do grau cada vez maior de especificidade dos dados constantes dos atestados, visando subsidiar as análises de compatibilidade de características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, esta declaração técnica passou a ser de extrema importância para a salvaguarda dos interesses sociais, uma vez que evita a certificação pelo Crea de documentos cujos dados podem não condizer com a realidade e, por conseguinte, dificulta a participação no certame de empresas que não atendem aos critérios de capacitação técnico-profissional." (Destacamos.)

Vimos que o registro por parte do CREA se dá em atenção à CAT - Certidão de Acervo Técnico de determinado profissional. Justamente por isso, possível inferir que, a rigor, o CREA registra apenas o atestado de qualificação técnico-profissional.

Ainda, na medida em que a qualificação técnica da empresa de engenharia está diretamente relacionada ao seu quadro técnico, para o CONFEA, o atestado registrado nesses termos poderá constituir prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado no documento estiver vinculado ao quadro técnico da empresa no momento da entrega dos documentos de habilitação e propostas na licitação.

Porém, justamente em razão de o CREA não promover o registro de atestados de qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, é que não se deve solicitar o registro pertinente nos editais destinados à contratação de obras e serviços de engenharia.

Essa, inclusive, foi a orientação do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 128/2012 - 2ª Câmara, citado a título de referência:

"1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)

Em decisão mais recente, a mesma Corte decidiu:

"É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em

nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes." (Acórdão 3094/2020-Plenário)

Considerando que a entidade profissional competente, no caso o CREA, não realiza o registro de atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da pessoa jurídica contratada para a execução do objeto, entendemos não ser pertinente ou mesmo lícito exigir que os atestados emitidos em nome da pessoa jurídica licitante, para comprovação de que esta já executou objeto pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sejam registrados no CREA.

Essa conclusão não conflita ou mesmo é prejudicada pelo teor da Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual prevê:

"SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a **comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia**, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos."

Verificamos do texto transcrito, que a Súmula nº 23 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo trata da **comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia**, enquanto a questão objeto da presente consulta diz respeito à impossibilidade de se exigir que os atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da pessoa jurídica licitante, ou seja, atestados apresentados para a **comprovação da qualificação técnico-operacional**, sejam registrados no CREA.

Por sua vez, a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo define o seguinte entendimento:

"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Apesar de a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo admitir que "Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**", o entendimento da Corte de Contas não pode ignorar ou mesmo se sobrepor à atuação da entidade profissional competente para o exercício da fiscalização e regulamentação da atividade a ser contratada.

Ou seja, ainda que a Lei nº 8.666/1993 estabeleça no § 1º do seu art. 30 que a comprovação da qualificação técnica da pessoa licitante (qualificação técnica operacional), no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **tal condição somente poderá ser exigida dos licitantes se a entidade profissional competente, no caso o CREA, realizar esse registro.**

Inclusive, há precedentes do âmbito do TCE/SP propondo essa interpretação da Súmula nº 24:

"A respeito do tema, recorro que esta Corte sedimentou entendimento reproduzido nos termos do enunciado n.º 24 da Súmula de jurisprudência, no sentido de que a qualificação operacional deve ser comprovada "mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes..."; conforme locução do próprio § 1º, do artigo 30 da Lei n.º 8666/93, **desde que referidas instituições eventualmente admitam essa averbação em nome da empresa, o que até aqui não ocorre para os serviços e obras de engenharia.** (voto TC-018973/026/09).

Anote-se, apenas, que a despeito do entendimento acima, há manifestação do TCE/SP em sentido contrário:

"Conforme consta expressamente do voto condutor da decisão, o registro do atestado de capacitação técnica operacional na entidade profissional competente que, no caso específico, é o Conselho Regional de Engenharia, se fundamenta do entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado na Súmula 24 de nosso repertório:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Com efeito, nos termos do referido entendimento, que guarda conformidade com o parágrafo 1º do artigo 30 da Lei nº 8666/93, a formalidade do registro busca conferir maior legitimidade ao documento, tendo também sido citados no voto embargado precedentes que ilustram essa compreensão. (TC-15054.989.20-7)"

Diante desse contexto, consideramos pertinente proceder à interpretação da Súmula nº 24 do TCE/SP à luz da ordem jurídica que regula o exercício da profissão relativa a engenharia e arquitetura, notadamente em relação à praxe operacional adotada pelo sistema CONFEA/ CREA.

Assim, o razoável é, na prática, exigir atestados de capacidade técnico-operacional fornecidos em nome do licitante, acompanhado de declaração do CREA de que não promove o registro deste documento. E, a fim de atender a legislação vigente e a praxe adotadas nas referidas entidades, exigir também que se demonstre que houve Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte dos profissionais que constam, como responsáveis, nas obras e serviços constantes do atestado apresentado. Feito isso, em princípio, estará atendida a exigência determinada pelo TCE/SP. Em resumo, é isso que se pode exigir em termos estritamente legais.

Para ilustrar o caso, citamos como exemplo o Acórdão nº 2326/2019 - Plenário do TCU:

"[Voto]

27. Já a habilitação técnico-operacional, é feita por meio dos atestados técnicos emitidos pelo contratante em nome da pessoa jurídica, mas o exame das certidões de acervo técnico emitidas em nome dos engenheiros responsáveis

pelos serviços proporciona uma forma célere e segura de conferir a autenticidade e veracidade das informações existentes nos atestados .

28. Outrossim, vislumbro que os integrantes da comissão de licitação, utilizando o poder-dever de diligência que lhes foi conferido pelo art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, poderiam solicitar das licitantes as certidões de acervo técnico ou alternativamente as anotações de responsabilidade técnica dos profissionais que participaram dos serviços descritos no atestado técnico, fornecido pelo contratante à construtora.

28. Dessa forma, proponho dar ciência à Prefeitura de Alta Floresta do Oeste/RO que, para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações / registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados , como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes."

CONCLUSÕES OBJETIVAS

Com base nos fundamentos apresentados, a despeito da divergência enunciada no âmbito do próprio TCE/SP, não se pode ignorar o fato de que o CREA **não promove o registro de atestados de qualificação técnico-operacional** , que são emitidos em favor da pessoa jurídica licitante.

O fato de a Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo reconhecer que em "procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional , nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**", não é capaz de determinar ao CREA o dever de realizar esse registro .

Significa dizer que existirá o dever quanto ao registro do atestado de qualificação técnico-operacional quando a legislação relativa à atuação da entidade de fiscalização profissional assim estabelecer, tese essa que, inclusive, já foi acolhida no precedente antes citado. Logo, para exigir o registro de atestados de qualificação técnico-operacional , é imprescindível realizar diligência junto à entidade de fiscalização profissional respectiva, no intuito de se certificar de que realiza o registro pertinente segundo a normatização aplicável.

Na prática, em relação a obras e serviços de engenharia, parece razoável exigir **atestados de capacidade técnico-operacional em nome das empresas licitantes, acompanhado de declaração do CREA de que não promove o registro deste documento**. E, a fim de atender a legislação vigente e a praxe adotadas nas referidas entidades, exigir também que se demonstre que houve Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte dos profissionais que constam, como responsáveis, nas obras e serviços constantes do atestado apresentado. Feito isso, em princípio, estará atendida a exigência determinada pelo TCE/SP.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Zênite, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pela Consulente.

Como citar este texto:

TCE/SP e a exigência de registro de atestados de qualificação técnica - profissional e operacional. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 05 janeiro 2022. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.